



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 – CPL/ALEMA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0353/2024 – ALEMA

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação dos serviços de análises físico-químicas e bacteriológicas de amostras de esgoto bruto e tratado da Estação de tratamento de Efluentes (ETE), análises de amostras do poço, caixas d'água, castelos d'água e cisternas localizados na sede da Assembleia Legislativa do Estado Do Maranhão – São Luís e em sua Sede Social – Paço do Lumiar (MA).

**OBJETO DO RECURSO:** Demonstrações Contábeis e Prazo legal de abertura de propostas.

**RECORRENTE:** MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

**RECORRIDA:** LABORPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico do Portal de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pela licitante MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial constante dos autos, com fundamento no art. 165 inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, em face da decisão do Pregoeiro que **DECLAROU VENCEDORA no Lote 1** a empresa LABORPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA, doravante denominada **RECORRIDA**, no **Pregão Eletrônico nº 010/2024 – CPL/ALEMA**, com fundamento na Lei 14.133/21.

O Pregoeiro, designado, em cumprimento ao disposto na Lei de Licitações, recebeu e deu andamento ao rito para prosseguimento das razões da recorrente.

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado.

Pois bem. Dito isso, passa-se ao julgamento.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões:



Que a Recorrida apresentou demonstrações contábeis apenas do ano de 2021, contrariando o instrumento convocatório que exige dos últimos 2 (dois) anos.

Aponta ainda não ter sido aberto a proposta dentro do prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Sustenta ainda que não foi respeitado o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o cumprimento legal do prazo.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna ao final que: a empresa seja inabilitada por apresentar documentação em desconformidade com o certame, contrariando o instrumento convocatório e a anulação da licitação por não ter respeitado o prazo legal entre a publicação e abertura das propostas.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suma, a recorrida rebate os argumentos apresentados sustentado que:

A licitante recorrente tenta atrapalhar o processo, pois o Edital foi publicado de acordo com o que estabelece a Lei de Licitações, ou seja, a sua publicação no Diário Oficial do Órgão ocorreu em 15/04/2024. O andamento de “publicação na plataforma” consiste no simples registro do processo na plataforma eletrônica da realização da licitação e nada tem a ver com a publicação do edital, que já havia ocorrido em 15/04/2024.

Dispõe ainda que conforme determina o edital, a empresa disponibilizou os balanços junto ao SICAF, como se denota dos registros do SICAF, a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida tem validade até o dia 31/05/2024, justamente pelo fato de que possui registrado ali os cinco últimos balanços já exigíveis, que são de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrida pugna ao final que seja desacolhido o recurso apresentado, que seja mantida a correta habilitação da empresa e que o certame licitatório tenha sua sequência legal mantida.

### IV - DO MÉRITO

#### **a) DA AUSÊNCIA CONCRETA DE VÍCIOS NA ABERTURA DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A REFORMA DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL E ANEXOS.**

É consensual na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública possui o dever de realizar uma análise minuciosa e fundamentada de todas as propostas apresentadas, a fim de evitar a inabilitação ou desclassificação arbitrária por motivos passíveis de correção. Nesse contexto, a avaliação das propostas deve estritamente observar as disposições contidas no Edital e no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, garantindo, assim, a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório.

Nesse contexto, cabe ao Pregoeiro realizar uma análise minuciosa da viabilidade e conformidade das propostas apresentadas, verificando se estas estão em estrita conformidade com



os requisitos estabelecidos no edital e se demonstram exequibilidade. Tal diligência é fundamental para assegurar o cumprimento dos princípios basilares da licitação, como legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. A eventual omissão ou negligência nesse exame poderia configurar uma violação desses princípios, comprometendo a integridade e a transparência do procedimento licitatório.

No âmbito da análise das propostas apresentadas no contexto do Pregão 010/2024, é imprescindível observar as disposições contidas no respectivo edital, as quais estabelecem parâmetros essenciais para a verificação da conformidade e viabilidade da proposta. O Pregoeiro, responsável pela condução do certame, deve proceder com diligência na avaliação da proposta, verificando se esta atende integralmente aos requisitos técnicos, legais e operacionais estabelecidos no edital. A exequibilidade da proposta também deve ser objeto de escrutínio, visando garantir que as condições propostas sejam realizáveis no contexto da contratação pública.

O descuido ou a falha na análise adequada das propostas, à luz das disposições da Lei Federal e do edital, pode ensejar violações aos princípios fundamentais da licitação, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência. Portanto, é essencial que o Pregoeiro observe rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital do certame, a fim de promover a transparência, imparcialidade e lisura no processo licitatório.

Por isso, verifica-se que a análise das propostas atendeu ao prazo estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, assim como os documentos orçamentários, atenderam as normas do edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

\*\*\*

5.22. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

5.22.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

5.22.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

5.22.3. O balanço patrimonial disponível no SICAF ou enviado no lançamento da proposta, deverá comprovar:



5.22.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

5.22.4. São definidos como documentos complementares ao balanço patrimonial e necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira o termo de abertura e encerramento do livro caixa, demonstração de resultado de exercício e notas explicativas, nos termos do art. 69, I, da lei 14.133/21.

Conforme se depreende dos dispositivos da Lei e do edital em questão, estes estabelecem de forma clara e precisa as regras concernentes à participação e à apresentação das propostas e documentos, considerando sua validade à luz dos requisitos estipulados no Edital e no Termo de Referência.

No que tange ao prazo legal estabelecido, nota-se que a presente licitação se trata, em verdade, de um **serviço**, qual seja, prazo de 10 (dez) dias para apresentação das propostas. Assim, em análise do caso em concreto, verifica-se o cumprimento legal em sua contagem.

A rigidez na observância das disposições editalícias se reveste de grande importância, visando garantir a conformidade e a regularidade do procedimento licitatório. A previsão de correção de erros materiais, desde que não alterem a essência da proposta, representa um mecanismo salutar para promover a justiça e a equidade entre os licitantes, evitando desclassificações injustificadas. Assim, a interpretação e aplicação coerente das normas editalícias são essenciais para preservar a lisura e a legitimidade do certame.

No contexto específico da análise da documentação quanto aos balanços financeiros apresentados pela Recorrida, verifica-se que estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, o que resultou na sua classificação e na declaração da empresa como vencedora do lote 1.

A decisão em favor da empresa recorrida, respaldada pela adequação de sua proposta aos termos editalícios, demonstra a importância da clareza e da precisão na elaboração dos documentos licitatórios, visando garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a efetividade dos princípios que regem a contratação pública.

Após minuciosa análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, constata-se que as razões recursais da empresa Recorrente não têm fundamentos sólidos para prosperar. Isso se deve ao fato de que as contrarrazões da empresa recorrida refutaram de forma detalhada e precisa cada ponto levantado pela Recorrente em sua peça recursal, demonstrando cabalmente que sua proposta e documentação estão em estrita conformidade com as disposições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A argumentação contundente da empresa recorrida, na qual cada ponto questionado pela Recorrente foi devidamente rebatido e justificado, reforça a adequação da proposta aos requisitos editalícios. A análise cuidadosa dessas manifestações evidencia a importância da clareza e consistência nas alegações apresentadas pelas partes envolvidas em um processo licitatório.

Diante disso, a conclusão pela improcedência dos recursos da empresa Recorrente é respaldada pela análise técnica das informações e argumentos apresentados, garantindo a solidez e a transparência nas decisões tomadas no âmbito da licitação.



Na peça de contrarrazão apresentada, fica patente que não há fundamentos suficientes para justificar a revisão da decisão proferida por este Pregoeiro no certame, que declarou a recorrida como vencedora do lote respectivo. Isso decorre da evidência apresentada pela recorrida, que demonstrou de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pelo edital e pelo Termo de Referência.

Quanto ao primeiro ponto apresentado, em fácil pesquisa aos documentos apresentados, percebe-se que houve envio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e de acordo com a legislação pertinente, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.560.231/0001-03 DUNS®: 899745743  
Razão Social: LABORPLAN - LABORATORIO DE ANALISES DE AGUA DO PLANALTO MEDIO LTDA  
Nome Fantasia: LABORPLAN  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

#### Dados do Balanço Anual - 12/2022

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

#### Dados do Balanço Anual - 12/2021

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2021 a 12/2021 Validade: 05/2023

#### Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 11/09/2022  
Código de Controle: ba307d371d7f417abfc81e02bbe1ed68

#### Dados do Balanço Anual - 12/2020

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2020 a 12/2020 Validade: 05/2022

#### Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 14/06/2022  
Código de Controle: 1c839b5f20509f362f9e857b26f574d8

Conforme evidenciado, a referida empresa possui cadastrado no sistema balanços patrimoniais e demonstrações contábeis desde de 2019, atendendo de forma integral às exigências de qualificação econômico e financeira.



Além disso, quanto ao segundo ponto, a publicação da licitação e do edital ocorreu em estrita conformidade com a legislação vigente.

[> Edital](#)

## Edital nº 010/2024

Acessar Contratação

Última atualização 12/04/2024

Local: São Luis/MA Órgão: ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Unidade compradora: 1758 - Diretoria de Administração

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital Modo de Disputa: Aberto-Fechado

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 12/04/2024 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 15/04/2024 00:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 02/05/2024 00:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 05294848000194-1-000027/2024 Fonte: STARTGOV SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Objeto:

Contratação de empresa para prestação dos serviços de análises físico-químicas e bacteriológicas de amostras de esgoto bruto e tratado da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) análises de amostras do poço caixas d'água, castelos d'água e sistemas localizados na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - São Luis (MA) e em sua Sede Social - Paço do Lumiar (MA)

Se a licitação foi publicada em 12 de abril de 2024 e realizada em 2 de maio de 2024, passaram-se aproximadamente 14 (quatorze) dias úteis, prazo superior ao exigido pela Lei 14.133/21.

Portanto, diante da robustez das razões apresentadas na contrarrazão, não se vislumbra qualquer razão jurídica ou fática que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro que favoreceu a recorrida no lote em questão, resguardando assim a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.

Como visto, o julgamento do pregoeiro não merece reforma, já que não houve erro no prazo legal de análise de propostas tampouco, ausência de apresentação da documentação orçamentária, ao passo que as afirmações proferidas pela recorrente MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, são improcedentes, uma vez que a empresa recorrida LABORPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA, demonstrou a regularidade da sua proposta apresentada.

Por fim, após, as explanações acima, corroboraram pela tomada de decisão por parte da Administração Pública ao **tomar uma decisão fundamentada sobre a aceitação da proposta e documentação.**

## V - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, por todas as razões supra delineadas, **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRAÇÃO**, mantendo-se incólume as decisões da vencedora do certame, **em razão dos motivos suscitados não justificarem a necessidade de reconsideração da decisão.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fl. nº 590  
Proc. nº 0323/24  
Rubrica: \_\_\_\_\_

No mais, nos termos do ato convocatório e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/19 remeto o feito a **AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO DO MÉRITO**.

São Luís, 22 de maio de 2024.

  
**Lincoln Nolêto**  
Agente de Contratação  
Matrícula: 1630086  
**Lincoln Christian Nolêto Costa**  
Pregoeiro

**De acordo:**



**Wanessa Maria Santos Viana**  
Presidente da CPL/ALEMA



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

**PARECER n.º: 316/2024**  
**Processo n.º: 0353/2024**  
**Assunto: Análise de Recurso Administrativo**

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LABORPLAN- LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA no certame de que trata o Pregão Eletrônico n.º 010/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação dos serviços de análise físico- químicas e bacteriológicas de amostras de esgoto bruto e tratado da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), análises de amostras do poço, caixas d'água, castelos d'água e cisternas localizadas na sede da Assembleia Legislativa do Maranhão (São Luís/MA) e em sua Sede Social (Paço do Lumiar/MA).

A empresa MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA alega, em suma que:

1. A abertura das propostas não ocorreu dentro do prazo legal de 8 (oito) dias úteis, tendo em vista que o edital foi publicado na plataforma no dia 22/04/2024 e a abertura das propostas foi no dia 02/05/2024, devendo ter sido no dia 03/05/2024;

2. A empresa Recorrida apresentou o balanço patrimonial somente do ano de 2021, desrespeitando o item 5.22 do edital que estabelece que seja apresentado demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) anos.

Em sede de contrarrazões a empresa LABORPLAN- LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA alega que:

1. O edital foi publicado no Diário Oficial no dia 15/04/2024;

2. Conforme registros do SICAF a empresa recorrida possui os últimos cinco balanços patrimoniais ali registrados, de 2018 a 2022;

Em manifestação acostada às fls. 584/590, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência dos argumentos formulados pela empresa recorrente.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000).

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação. Dentro desse prisma pode-se concluir que não se caracteriza desvio de finalidade, a conduta do agente que pratica ações em obediência à Legalidade e moralidade, no procedimento licitatório, com o intuito de evitar prejuízos à ordem pública na medida em que prioriza a obediência a tais institutos.

É certo que no pregão eletrônico, a busca pelo menor preço deve ser considerada, no entanto, a verdadeira finalidade do ato de licitar é alcançar a melhor proposta, e entende-se por melhor proposta àquela que além de ter um bom preço atende às determinações legais.

Feito a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

Em relação a exigência da apresentação do balanço patrimonial como um dos critérios para qualificação econômico-financeira, vale destacar, que tem previsão no art. 69, I, da Lei nº 8.666/1993 e advém da previsão nos arts. 1.179, 1.180 e seguintes do Código Civil Brasileiro, os quais admitiram inclusive a sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Analisando o objeto da presente licitação, vê-se que se enquadra no inciso II, acima transcrito, sendo o prazo mínimo para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do edital, de 10 (dez) dias úteis.

Ora, sendo a licitação publicada no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** no dia 12/04/2024 e realizada em 02/05/2024, transcorreram 14 (quatorze) dias úteis, prazo este superior ao mínimo exigido pela Lei.

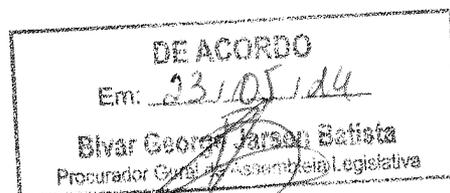
Dessa forma, após análise do setor demandante, reconheceu-se o pleno cumprimento das condições exigidas no Edital pela empresa LABORPLAN- LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA, não havendo de se falar em qualquer desconformidade ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa Moreira Costa Laboratórios e Engenharia Ambiental Ltda.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 23 de maio de 2024.

  
**Mariana Lago Bello de Araujo**  
Assessora Parlamentar





Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Gabinete da Presidência

Fls. 599  
Processo nº 0353/2024

À consideração e deliberação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, sugerindo que seja julgado improcedente o Recurso interposto pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL**

São Luís, 24 de maio de 2024

  
LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**ACOLHO E ADOTO** o Parecer nº 316/2024 da Procuradoria Geral da Assembleia às fls. 594/597, julgo **improcedente** o Recurso interposto pela empresa **MOREIRA COSTA LABORATÓRIOS E ENGENHARIA AMBIENTAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, endossando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação às fls. 584/590, no julgamento do recurso, e mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa, **LABORPLAN – LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA DO PLANALTO MÉDIO LTDA.**

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para continuidade do procedimento licitatório.

São Luís, 24 de maio de 2024.

  
Deputada IRACEMA VALE  
Presidente